

Processo n.: @RLA 16/00525560

Assunto: Auditoria in loco, relativa à remuneração (art. 37, inciso XI, da CF/88), cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores e controle de frequência

Responsável: Nelson Antônio Serpa

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Casa Civil

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1188/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório n. 1845/2017, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal *in loco*, realizada na Secretaria de Estado da Casa Civil, com abrangência sobre remuneração, cargos de provimento efetivo e comissionado, cessão de servidores e controle de frequência, ocorridos no período de janeiro a outubro de 2016.

2. Considerar irregular, os atos praticados na Secretaria de Estado da Casa Civil, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar 202/2000:

2.1. Ausência de controle da jornada de trabalho de servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil, com registro meramente formal de comparecimento ao trabalho, feito de forma manual, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o Decreto 2.194/2009, alterado pelo Decreto 3.459/2010, vigentes à época, e o art. 63, da Lei 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DAP);

2.2. Existência de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos, em número inferior ao legalmente previsto, em afronta ao disposto no art. 160, § 2º, da Lei Complementar 381/2007 (item 2.4 do Relatório DAP).

3. Determinar à Secretaria de Estado da Casa Civil que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas:

3.1. Comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias a fim de efetuar, eficientemente, o registro diário da jornada de trabalho de todos os seus servidores efetivos e comissionados, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, do Decreto 1.410/2017 e art. 63, da Lei 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DAP);

3.2. Comprove a este Tribunal de Contas a adoção das providências necessárias para preencher, pelo menos, 30% (trinta por cento) de seus cargos comissionados com servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal e do art. 160, § 2º, da Lei Complementar 381/2007 (item 2.4 do Relatório DAP);

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Casa Civil que:

4.1. Ocupe os cargos comissionados de Diretor Administrativo e Financeiro, Gerente de Licitações, Contratações e Gestão de Compras, Gerente de Gestão de Pessoas, Gerente de Planejamento, Administração, Finanças e Contabilidade, Gerente de Apoio Operacional e Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica, apenas com servidores efetivos, bem como tome providências para que os mesmos sejam transformados apenas em funções de confiança, de forma a evitar a nomeação de pessoas estranhas ao quadro de pessoal;

4.2. Possua quadro próprio de servidores titulares de cargo efetivo para desempenhar as atribuições de Assessor Jurídico e Consultor Jurídico, substituindo os cargos comissionados por servidor de carreira, nos termos do art. 132, da Constituição Federal, considerando também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (item 2.3 do Relatório DAP).

5. Alertar a Secretaria de Estado da Casa Civil, na pessoa do Secretário de Estado, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º, da Lei Complementar (Estadual) 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos após cumprida a decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento das decisões aqui exaradas.

7. Dar ciência desta Decisão, ao Responsável nominado nesta deliberação, à Secretaria de Estado da Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado.

Ata n.: 85/2019

Data da sessão n.: 11/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92,
parágrafo único da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas - SC